



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000151-66.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36201 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0000151-66.2025.8.26.0041
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR1
AGRAVANTE: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO — *Matéria apreciada em habeas corpus julgado precedentemente. Recurso prejudicado.*

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA** contra a decisão de fls. 14/17 que indeferiu o requerimento de progressão ao regime aberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

O agravante suscita que os elementos probatórios revelam seu comportamento exemplar, inexistindo fato que justifique a negativa do benefício.

Ressalta que o Ministério Público emitiu parecer favorável ao seu pleito, destacando aspectos positivos na avaliação técnica.

Assim, requer “A) O conhecimento e provimento do presente agravo em execução penal, para reformar a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime do agravante; B) A concessão do benefício de progressão ao regime aberto, independentemente da realização de novo exame criminológico,

*considerando o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo agravante;
C) Subsidiariamente, caso não seja reformada a decisão, que seja determinada a apreciação imediata do pedido com base nos elementos constantes nos autos, garantindo-se a celeridade e a efetividade do processo de execução penal.”*

Trazida a contraminuta (fls. 25/29), mantida a r. decisão agravada (fls. 31), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 39/42).

É o relatório.

O presente Agravo em Execução restou prejudicado.

Isso porque toda a matéria ventilada neste recurso foi devidamente analisada por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 2027146-11.2025.8.26.0000, em sessão virtual desta c. 2ª Câmara Criminal, realizada em 25 de fevereiro de 2025, tendo sido denegada a ordem, por unanimidade.

Com efeito, no mencionado *writ*, julgado precedentemente, o pleito era o mesmo, além de ter sido apresentada, na essência, a mesma causa de pedir.

Destarte, o presente agravo perdeu mesmo seu objeto, uma vez exaustivamente analisadas as teses defensivas no bojo daqueles autos, conforme os termos do v. acórdão a seguir reproduzidos:

“(…) Cuida-se de sentenciado que cumpre sanção total de 05 anos de reclusão, com término de cumprimento previsto para 07 de fevereiro de 2029 pela prática do crime do artigo 311, §2º e §3º do Código Penal.

Diante da análise do resultado exame criminológico (fls. 27/35), a Magistrada a quo entendeu pelo não preenchimento do requisito subjetivo, sinalizando em suas informações que o exame criminológico trouxe os elementos desfavoráveis, "em especial pelo laudo psicológico que apontou que ele não

distingue limites éticos e legais, naturalizando o cometimento de crimes como se estivesse vinculado a sua profissão, apresentando falha na assimilação de valores e autocrítica em relação aos atos praticados, dentre outros elementos desfavoráveis, sendo necessário o desenvolvimento de senso de responsabilidade para evoluir ao regime aberto. Considerou-se ainda que não houve sinalização de arrependimento, de remorso e também não houve comprovação da presença de condições pessoais mínimas de reinserção social do sentenciado. As circunstâncias, portanto, demonstraram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando".

A leitura do laudo pericial, em conjunto com o histórico criminal do paciente, não leva a conclusão acerca da possibilidade de se conferir, nesse momento, o benefício pretendido, não se podendo olvidar a existência de duas faltas disciplinares de natureza grave, por posse de aparelho celular e incitação e subversão a ordem, as quais, segundo constou no exame, o paciente não soube elucidar os motivos.

Aliás, como delineado na r. decisão que indeferiu o benefício, "Apontou-se que: "No caso de Fábio, sua percepção do crime parece vinculada à sua profissão de despachante, como se essa condição explicasse ou legitimasse infrações. Essa naturalização sugere que ele não distingue detalhadamente os limites éticos e legais de sua atividade, o que pode revelar uma 'redução existencial' no sentido husserliano - ele compreende sua existência dentro dos limites de sua prática profissional" (fls. 178), o que sugere falha na autocrítica. O psicólogo subscritor ainda consignou que: "Há uma ausência de questionamento crítico em sua narrativa sobre o crime, que pode refletir uma sedimentação de sentidos em sua consciência" (fls. 178). Como se vê, o sentenciado não refletiu adequadamente sobre o fato criminoso a ele imputado, não há sinalização de arrependimento, de remorso e pouco foi apontado quanto à percepção do crime. Também não há comprovação da presença de condições pessoais mínimas para a reinserção social do sentenciado, indicativa de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando. Assim, os aspectos negativos do exame

criminológico, aliados ao fato de se tratar de reeducando com maus antecedentes em crimes patrimoniais e com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2029), revelam falha na absorção da terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido".

Destarte, muito embora o paciente ostente bom comportamento carcerário, fato que submetido ao exame criminológico foram apresentados aspectos desfavoráveis, vindo a Magistrada a quo a se pautar em tais elementos.

Ademais, denota-se que a r. decisão combatida, ao concluir pelo não preenchimento, nesse momento, do requisito subjetivo, e indeferir o pleito, possibilitou a realização de novo exame criminológico no prazo de 180 dias, quando o pedido de progressão de regime será novamente analisado.

Diante disso, os aspectos informados, além de criarem dúvidas sobre a sua disposição em melhorar, sobre o controle que possui sobre seus impulsos e sobre seu senso de responsabilidade, também figuram como obstáculo à pronta reintegração social, sendo de rigor a conclusão de que o sentenciado ainda necessita de mais tempo para absorver a terapêutica penal, já que o regime mais brando exige apurado senso de responsabilidade, ainda não demonstrado de maneira segura pelo reeducando.

Assim, percebe-se que o pleito do paciente não pode ser atendido, pois a aferição do mérito se refere à sua conduta global e dela faz parte um acréscimo na confiança nele depositada e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade.

Registre-se, ainda, que a decisão que indeferiu a progressão ao regime encontra-se bem fundamentada e, de tudo se observa que o d. Magistrado a quo deu a solução adequada ao caso em apreço.

Destarte, não se vislumbra a propalada ausência de fundamentação ou o alegado constrangimento."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o presente agravo perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator